



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 183 /2012

009ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/03/2012

PROCESSO Nº: 1/3427/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201010499-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

AUTUANTE: ELTON VIANNEY DIOGO

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO /Documento fiscal considerado inidôneo. Importação “direta” e importação “indireta”. Destinatário “físico” e destinatário “jurídico”. Precedentes do STF. Operação interestadual. A fiscalização no trânsito de mercadorias cogitou da simulação de operação de venda interestadual, em face de importação, cujo desembaraço ocorrera em outra unidade da Federação. 1. Processo Administrativo Tributário julgado improcedente em 1ª. Instância e nulo em 2ª. Instância. 2. Decisão em conformidade com o *Parecer* da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da *douta Procuradoria Geral do Estado*.

RELATÓRIO

Refere-se à peça basilar (auto de infração) do *Processo Administrativo Tributário*, segundo a Auditoria Fiscal, da simulação de venda, mediante a emissão dos documentos fiscais nº 771 e 772 (bem como os de nº 676 e 683, relativos a *simples faturamento*) -, decorrente de uma *importação indireta* efetuada por empresa situada no Estado da **Paraíba**, com tributo reduzido e recolhido aquela unidade da Federação, e não ao Estado do **Ceará**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

As notas fiscais foram tidas, como *inidôneas*, pelo Auditor Fiscal que promoveu a autuação, com base de cálculo equivalente a R\$ 403.000,00 sobre a qual fez incidir a alíquota de 17% e aplicação da penalidade respectiva (30% do valor da operação), resultando lançado R\$ 68.510,00 (a título de ICMS) e Multa de R\$ 120.900,00 totalizando, toda a autuação, no crédito tributário, em favor do Estado do Ceará, em R\$ 189.410,00.

O entendimento do Auditor Fiscal é de que teriam sido transportadas mercadorias acobertadas por documentos fiscais *inidôneos*, por não preencherem os *requisitos fundamentais de validade e eficácia, contendo declarações inexatas a respeito das operações* a que acobertara, sendo, por este motivo, lavrado o *auto de infração*.

No procedimento fiscal, foi considerado infringido o art. 139 c/c o art. 131 do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS do Estado do Ceará/RICMS -, e a penalidade contida no artigo 123, III, “a” da Lei Estadual/CE nº 12.670/96, com alterações dadas pela Lei Estadual/CE nº 13.418/2003.

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* assinala todo o procedimento fiscal desenvolvido.

Em sede de *1ª Instância*, o julgador monocrático não entendeu caracterizada a infração, de modo que decidiu pela *improcedência* da autuação, interpondo, de imediato, recurso *de ofício*.

Calha considerar que a *Consultoria Tributária* sugeriu a reforma da decisão singular, sem exame de mérito, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.
ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR:

Pelo exame dos presentes autos, temos a considerar que a autuação assinala o “*transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas*”, assim tendo sido consideradas ante o fato de que o agente do Fisco (Auditor Fiscal) concebera uma **simulação de venda interestadual**, diante de uma operação de **importação**.

A imputação fiscal (inidoneidade) amolda-se no art. 131 do Regulamento do ICMS cearense – Dec. nº 24.569/97, o qual estabelece: considerar-se-á inidôneo o documento *que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, na forma estabelecida exhaustivamente nos incisos referidos no respectivo dispositivo regulamentar.*

O procedimento fiscal transcorreu no *Posto Fiscal de Aracati*, no momento da entrada da mercadoria ou bem, no Estado do Ceará, com a análise da operação, sobretudo das notas fiscais de nº 771 e nº 772, e ainda as de nº 676 e 683, estas, que inferem de *simples faturamento*, todas constantes do presente *processo administrativo tributário*.

Tais documentos fiscais foram emitidos pela empresa **ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A**, estabelecida em *Cabedelo*, no Estado da **Paraíba**, indicando como destinatária **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, empresa sediada no Estado do **Ceará**, que atua no comércio de automóveis, caminhões e utilitários, novos e usados, em operação de entrega de *venda futura* (CFOP 6117), com *código de situação tributária* – CST, 100 que infere de *mercadoria estrangeira tributada integralmente*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Consta que o Auditor Fiscal, ao realizar a conferência física da carga, verificou tratar de duas **Carregadoras hidráulicas de carregamento frontal, caçamba para 1,8 m³, sobre rodas com chassis articulados, equipada com motor diesel de 06 cilindros, ano 2010**, de origem estrangeira, como depreendera, ao encontrar os manuais técnicos das referidas máquinas, com etiqueta do fabricante, localizado na China.

Dos fólios processuais, consta o documento *Termo de Ocorrência da Ação Fiscal (nº 270/2010)* pelo qual o motorista condutor assinala que havia retirado as máquinas diretamente do *Porto de Cabedelo, na Paraíba*, e estava transportando-as para o destinatário localizado no Estado do Ceará.

Considera o STF que, “à luz do pacto federativo e dos conflitos entre os entes federados, esta discussão se torna sensível”, em razão da mui conhecida Guerra Fiscal.

BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE “GUERRA FISCAL”

Que outra não é a *Guerra Fiscal*, senão a concessão de incentivos benefícios fiscais destinados a atrair empresas e/ou determinadas operações que passam a ocorrer no território do ente federado que as concede. No caso em foco, o Estado da **Paraíba** ofertara o benefício da alíquota reduzida, ou seja, de 5%.

Entretanto, sabe-se mui bem que diversas unidades da Federação praticam sistemáticas de incentivo de diversas naturezas, por legislações próprias, culminando em atos de idêntica natureza.

Sabe-se mui bem que a arma dessa guerra (fiscal) é a concessão de incentivos e benefícios fiscais sem amparo constitucional, notadamente pela inobservância pelos demais entes tributantes, como requer o art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Política.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Mas voltando ao caso dos presentes autos, e por conclusivo, saliente-se o que **entendera o agente do Fisco cearense**, a saber:

- a) *O ICMS sobre a importação de mercadorias caberia ao Estado sede do estabelecimento destinatário final e usuário real da mercadoria importada, e não ao da mera liberação aduaneira;*
- b) *Que fora realizada **importação indireta** por contribuinte do Ceará. E que, através dessa importação, a empresa PODIUM COML. DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, situada neste Estado (CE), tentava eximir-se de recolher valor maior de imposto que seria devido ao Estado do Ceará, valendo-se, para tanto, dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba para a empresa de seu território, denominada ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.*

Pela análise documental, notadamente a *Declaração de Importação - DI*, comprova-se o respectivo pagamento de ICMS ao Estado da Paraíba, através do *Documento de Arrecadação (DAR)*, onde a empresa importadora, localizada naquele Estado, goza de benefício fiscal de carga líquida de ICMS, na importação, equivalente a 5%, conforme atesta o *Termo de Acordo* nº 2005.000130, firmado entre a *Secretaria da Receita Estadual do Estado da Paraíba* e a empresa sediada naquele Estado (*Êxito Importadora e Exportadora Ltda.*)

Entendera o Fisco que havia irregularidade na operação, procedendo a autuação, sob o fundamento de que o efetivo comprador e adquirente, no momento da importação, era a empresa cearense, e como tal, lhe era inconteste que o imposto – ICMS –, incidente por ocasião da importação **seria devido ao Estado do Ceará (e não ao Estado da Paraíba)**, e que o fato dissimulava uma operação de venda e entrega futura em operação interestadual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Breves Delineios Sobre:

Importação Direta/Indireta

Há na legislação brasileira, além da importação “própria”, duas outras modalidades de importação de bens e mercadorias, havendo ainda uma espécie de aperfeiçoamento na primeira hipótese, “conta” e “ordem”, pelo que, compete a Receita Federal do Brasil estabelecer requisitos e condições para que pessoas jurídicas atuem na importação por conta e ordem, conforme a Lei nº 11.281/2009 regulamentada pela Instrução Normativa nº 634/2006, distinguindo-se, conforme o quadro a seguir delineado:

IMPORTAÇÃO	
POR CONTA E ORDEM	POR ENCOMENDA
<i>Trading</i> é apenas prestadora de serviços	<i>Trading</i> é o real importador
Operação realizada com recursos do adquirente.	Operação realizada com recursos da <i>Trading</i> .
Câmbio fechado pelo adquirente	Câmbio fechado pela <i>Trading</i> .
Contrato de importação por conta e ordem	Contrato de importação por encomenda
DI (Declaração de Importação): adquirente é citado como “real adquirente.”	DI: utiliza o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem para informar os dados do encomendante, enquanto não estiver disponível o campo próprio para este (no campo Informações Complementares, mencionar tratar-se de operação de importação por encomenda)
Instrução Normativa 225 e 247/2002	Instrução Normativa 634/2006

A Lei Complementar Federal (nº 87/96) destaca:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

I – Tratando de mercadoria ou bem:

a) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

grifamos

Ora, a expressão acima grifada, combinada com a expressão “*domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço*” da alínea “a” do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, indicam o local onde está instalado o importador.

Assim, se determinado contribuinte localizado no Estado A realiza uma operação própria pelo Porto do Estado B, evidentemente que o imposto será devido ao Estado A que é o domicílio fiscal do titular da operação própria. Entretanto, sendo a operação por conta e ordem, o imposto será devido ao Estado B, na medida em que é o domicílio fiscal do importador e este fato, para efeitos de incidência do ICMS, nada altera por ser um imposto não-cumulativo.

Sem exaurir o tema, o Pretório Excelso – STF - delineava em sede de *Recurso Extraordinário* originário de São Paulo (nº 268.586, DJ 24.05.2005) sob a lavra de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio o seguinte:

“(…) **debaixo do ato material de importação, devem discernir-se, pelo menos, duas situações ou hipóteses:**

I - o importador é o próprio destinatário da importação, porque, como figurante do negócio jurídico subjacente, compra para uso próprio ou para revenda:

II - o importador é contratado, mediante outro negócio jurídico, apenas para intermediar e facilitar a celebração do negócio jurídico de compra e venda entre o adquirente, que é o destinatário da mercadoria, e o vendedor, estabelecido no estrangeiro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

ANÁLISE

Sob o enfoque e à luz da previsão Constitucional

Oportuno analisar a questão à luz dos dispositivos invocados e contidos na Carta Magna Federal que preceitua, no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, o seguinte:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao DF instituir impostos sobre:

II – ICMS:

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

IX – incidirá também:

- a) Sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”.

grifamos

Com efeito, é exatamente nesta parte final da norma constitucional que se estabelece a competência para fins de imputar e definir o direito ao tributo incidente na operação de importação, tendo por base e pressuposto o **Princípio da Territorialidade**.

Resta ao alvedrio, apenas, interpretar o que se entende na dicção constitucional por destinatário da mercadoria, bem ou serviços.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DISTINÇÃO ENTRE:

DESTINATÁRIO “JURÍDICO” E DESTINATÁRIO “FÍSICO”

No caso em exame, vale lembrar e trazer os precedentes firmados pelo *Supremo Tribunal Federal - STF*, no exercício de interpretar e dizer a Constituição, com fulcro no exame da disposição constitucional inerente a alínea “a”, do inciso XII, § 2º, art.155 que alude ao fato de caber “o imposto (ICMS) ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”, nesse contexto, ensejando estabelecer a distinção entre o **destinatário jurídico** do que se tem também por denominado **destinatário físico** de mercadoria ou bem.

A jurisprudência mais recente do STF consta do julgamento em *Recurso Extraordinário*, ocorrido em 04.12.2009 sob o nº 405.457-SP, de lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa grafa o seguinte teor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO JURÍDICO OU ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO FINAL DA OPEAÇÃO (ESTABELECIMENTO ONDE HAVERÁ A ENTRADA DO BEM). ART. 155, § 2º, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO. Nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é devido ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, pouco importando se o desembaraço ocorreu por meio de ente federativo diverso.

Neste tablado, dentre as duas empresas, uma da **Paraíba** que importa e destina a outra situada em nosso Estado (**Ceará**), qual se amolda ao conceito de destinatária **física** e destinatária **jurídica** da mercadoria ou bem?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Distinguir para o completo deslinde da questão trazida à colação remete a outras considerações do *Supremo Tribunal Federal* – STF, que disse:

“A hipótese de incidência do ICMS, nessa modalidade, é a operação de circulação de bem amparada por importação, o destinatário a que alude o art. 155, § 2º, IX, “a” da Constituição é o **jurídico**, isto é, o destinatário legal da operação da qual resulta a transferência de propriedade do bem, o importador-adquirente. A noção se contrapõe à ideia do destinatário da **mera remessa física do bem**”. (Trecho do RE 405.457/SP Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Extrai-se do voto do eminente Ministro Relator, o conceito de **depositário jurídico** como sendo o **destinatário legal** da operação da qual resulta a transferência de propriedade do bem, isto é, o **importador-adquirente**.

Mais e mais, razoável conceber no entendimento do STF o seguinte:

A ausência de circulação de mercadoria no território do Estado onde está localizado o importador é irrelevante para identificar quem seja o importador, ou ao revés, a entrada física dos bens em estabelecimento da pessoa física ou jurídica, não é critério decisivo na identificação do sujeito passivo.

Na expressa lição do Min. Joaquim Barbosa, vê-se:

“Reputo que tanto o desembaraço aduaneiro quanto a ausência de circulação da mercadoria no território do Estado onde está localizado o importador são irrelevantes para o desate da questão posta ao crivo da Corte. O que se indaga é quem foi o importador, pessoa efetivamente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

responsável pelo negócio jurídico que subsidiou a operação que trouxe os produtos ao território nacional. Assim, a entrada física dos bens em estabelecimento da pessoa jurídica ou física não é critério decisivo na identificação do sujeito passivo."

A par da questão em exame, infere a decisão de nossa Corte Maior que:

"A distinção entre os destinatários jurídico, físico e aparente da operação é relevante como medida de salvaguarda do pacto federativo, especialmente em razão do quadro de agressiva concessão de benefícios fiscais - muitas vezes de duvidosa validade - que caracteriza a guerra fiscal. O critério constitucional de partilha da competência tributária não tem como objetivo privilegiar os estados federados que, por questões geográficas e logísticas, concentram as zonas alfandegárias primárias (locais onde ocorrem por excelência os desembarques aduaneiros)."

E arremata:

"Tampouco é possível considerar juridicamente válida a estruturação de operações que não se justificam em seu propósito negocial. O critério constitucional para identificação do sujeito ativo do ICMS na importação tem assento na expressão econômica que grafa o ato de importação do bem e a função que ele terá para seu destinatário."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

É importante consignar que o STF decidiu sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que o ICMS na importação deve ser recolhido ao Estado em que se situa o importador, independentemente se a mercadoria for desembarçada em outro Estado. No entanto, *data vênia*, o Ministro não enfrentou a questão da importação por conta e ordem, até porque, para efeitos da Instrução Normativa nº 225/2002, importador é a *trading* contratada ao passo que o contratante é denominado “adquirente” do bem importado.

De Plano, vale lembrar, por apertada síntese e sob formato de ementa, decisões precedentes em que se insere e se amolda o caso em lustru, com fulcro e exame à luz da interpretação e previsão constitucional, trazida à lume pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recursos extraordinários, cabendo considerar o período (ano) em que tais julgados foram assentados.

STF/Recurso Extraordinário – EMENTAS	
ICMS – MERCADORIA IMPORTADA – INTERMEDIÇÃO – TITULARIDADE DO TRIBUTO. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços cabe ao Estado em que localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, não prevalecendo a forma sobre o conteúdo, no que se procedida a importação por terceiro consignatário situado em outro Estado e beneficiário de sistema tributário mais favorável.	CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO JURÍDICO OU ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO FINAL DA OPEAÇÃO (ESTABELECIMENTO ONDE HAVERÁ A ENTRADA DO BEM). ART. 155, § 2º, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO. Nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é devido ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, pouco importando se o desembarço ocorreu por meio de ente federativo diverso.
RE 268.586-1/SP, de 2005.	RE 405.457/SP, de 04.12.2009.
Relator: Ministro Marco Aurélio	Relator: Ministro Joaquim Barbosa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Em contra-razões ao Recurso de Ofício, proferida pelo Julgador Monocrático, o recorrido se reportou ao conteúdo das razões do julgamento, bem assim, como de sua impugnação, por seus fundamentos jurídicos assinalados, reiterando precedente deste Egrégio órgão de julgamento, em matéria que considera de idêntico teor, *in casu*, a Resolução nº 209/2010, de lavra da eminente Conselheira Relatora Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins/1ª Câmara de Julgamento cuja ementa assinala:

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO ESTADO DO CEARÁ. DESTINATÁRIO JURÍDICO. DESTINATÁRIO EFETIVO. O quadro fático demonstra que as mercadorias importadas ingressaram fisicamente no estabelecimento importador/Paraíba – destinatário jurídico e efetivo das mercadorias. O imposto pertence ao Estado da Paraíba, que sedia o estabelecimento importador e destinatário físico das mercadorias, nos termos da Lei Complementar nº 87/96. O entendimento firmado pelo STF é de que “o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada, pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de outro ente federativo”. Auto de infração julgado improcedente, conforme Parecer da Consultoria Tributária. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como bem delineou a *Consultoria Tributária*, às fls. 136, que consta no processo cópia das notas fiscais 676 e 683 com a natureza da operação *venda para entrega futura* emitidas em 30.07.2010, e que tais notas foram citadas no corpo dos documentos apreendidos nºs 771 e 772 os quais foram emitidos poucos dias após as primeiras, remetendo a mercadoria para o Ceará.

Eis a sequência dos fatos:

1. Dia 23.07.2010: Registros de importação da importação junto a Receita Federal (fls. 23 a 28);
2. Dia 26.07.2010: Pagamento do imposto de importação na Paraíba (fls. 29);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

2. Neste sentido é a Resolução nº 209, de 2010, citada pela recorrida;
3. Para caracterizar a inidoneidade por simulação, seria necessária a certeza de que a mercadoria não teria transitado fisicamente ou pelo menos escrituralmente pelo estabelecimento do importador direto e que a mercadoria foi remetida imediatamente do Porto da Paraíba ao destinatário, situado no Ceará;

CONCLUSÃO:

Com esteio no respectivo *Parecer* da *Consultoria Tributária*, em considerando a sequência de eventos e dos documentos anexos ao processo, concluo que não há provas nos autos que justifiquem a inidoneidade das notas fiscais nº 771 e 772 ao que entendemos, por ausência de prova, a nulidade, de modo a viabilizar uma futura fiscalização de estabelecimento sobre as operações objeto de questionamento.

Desse modo, a autuação é insubsistente e, como sugere o *Parecer* da *Consultoria Tributária*, adotado pela *Procuradoria Geral do Estado*, manifesto-me em votar pela *nulidade* do auto de infração.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade, nos termos do *Parecer* da *Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

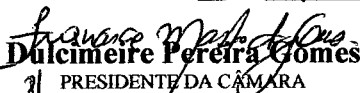
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Podium Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda.,


RESOLVE, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer, por unanimidade de votos, do recurso oficial, **dar-lhe** provimento, para reformar a decisão absolutória recorrida, exarada em 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar a nulidade processual, por falta de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente à sessão e manifestou-se oralmente o representante da recorrida, Dr. Francisco Evandro Paz e seu assistente, Dr. Marcos Coelho Parahyba, que declinou do exame de sua tese, concernente à preliminar de extinção processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Maio de 2012.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

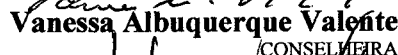

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneliné Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO